



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 001/2017

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP, ao Projeto de Lei nº 1.432/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

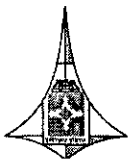
I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.432/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo, e dá outras providências”.

A proposição encontra-se redigida em cinco artigos. O artigo primeiro limita o teor declinado na ementa, quanto a obrigatoriedade de fixação de placa em local visível para lembrar a população sobre o combate ao crime de racismo em todos os eventos desportivos de nossa Capital.

O artigo segundo assevera que os eventos desportivos deverão exibir com antecedência mínima de duas horas, antes do início da realização do evento, em local visível a todos os participantes uma faixa de 4,50 metros de comprimento por 0,70 metros de largura para cada 300 (trezentos) pessoas presentes no evento, contendo a seguinte frase “ TODOS SOMOS IGUAIS. DISCRIMINAÇÃO E RACISMO. É CRIME. DENUNCIE”, bem como o número da autoridade policial responsável pela coibição do crime de racismo sob pena de cancelamento do evento e multa a ser aplicada aos organizadores do evento

Seguem-se as tradicionais cláusulas de regulamentação pelo Poder Executivo, vigência, na data da publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em justificação à iniciativa, o autor do projeto afirma que ainda existem pessoas que não entendem que todos somos iguais e ainda separam as raças humanas, o que caracteriza o crime de racismo.

Segundo o autor, para combater tais atitudes, é necessário educar a população e lembrá-la que tais atitudes ferem o direito do ser humano.

Aduz que o preconceito e a discriminação ainda são grandes sendo necessários o alerta e a fiscalização quanto a este problema.

O Projeto foi lido em Plenário em 02 de fevereiro de 2017 e distribuído a esta CDDHCEDP, para exame de mérito, e à CDESCTMAT e CCJ, para análise de admissibilidade.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP já que está diretamente relacionada com os temas constantes do artigo 67, V, “a” e “e”, do Regimento Interno desta Casa, o qual determina que compete a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a questões relativas aos direitos individuais e coletivos e a discriminações étnicas, objeto do Projeto de Lei nº 1.432/2017.

Assim, passa-se à análise do mérito, examinado quanto à **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes), **conveniência** (adequação e propriedade), bem como sua **relevância social**.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A pretensão trazida no teor da proposta, qual seja, a de ampliar o combate à discriminação racial em nossa Capital, a partir de uma medida voltada à divulgação das consequências legais da prática de crimes de discriminação racial, possui mérito suficiente para a aprovação do projeto.

A República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, inc. III, da CF), e possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, ou qualquer outra espécie (art. 3º, inc. I e IV da CF), além de consagrar a igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput, CF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Constituição Federal ainda assevera que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei (art. 5º, inc. XLII).

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, por sua vez, reforça o intenso propósito do combate à discriminação racial, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

(...)

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

(..)

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

(...)

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

(...)”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Assim, no mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária, é o adequado.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para o combate à prática de atos discriminatórios.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.432, de 2017, nos termos em que se encontra proposto.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **RICARDO VALE**
Presidente

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator

DEPUTADO **WILMUNDO RIBEIRO**
RELATOR "AD HOC"